

**Processo n.º 1873/2025**

**Sentença n.º 388/2025**

## **1. PARTES**

**RECLAMANTE:** ----, devidamente identificado nos autos, com intervenção via *Teams*;

**RECLAMADA:** ----", representada pelo seu representante legal ----, conforme certidão permanente junta aos autos.

## **2. SUMÁRIO**

**I.** Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, "[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver";

**II.** As partes vinculam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente e de acordo com o princípio da boa-fé;

**III.** O presente contrato configura um contrato de adesão, estando submetido ao âmbito do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, vinculando-se as partes aos termos e condições do mesmo, desde que as cláusulas tenham sido devidamente comunicadas e informadas, bem como se não tiverem conteúdo que ofenda os artigos 15.º e ss. do respetivo diploma;

**IV.** O ónus da comunicação adequada e atempada das cláusulas contratuais geraí recai sobre a Reclamada, nos termos do artigo 5.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro;

**V.** Estando o Reclamante a invocar a responsabilidade civil contratual da Reclamada, temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC;

**VI.** A não verificação de um dos requisitos da responsabilidade civil impede que emerja a obrigação de indemnizar.

### **3. OBJETO DO LITÍGIO**

Alega o Reclamante, em síntese, que, em março de 2025, celebrou um contrato de prestação de serviços com a Reclamada com o objetivo de frequentar e concluir um curso de formação em programação, com a finalidade de mudar o seu rumo profissional. Sucede, porém, que alega que acabou por reprovar no curso em virtude de dois fatores essenciais: (i) a formação ser lecionada em português do Brasil, facto do qual alega não ter sido inicialmente informado e (ii) os critérios de avaliação não foram claramente comunicados. Neste sentido, peticiona a condenação da Reclamada na devolução integral do valor do curso, no total de 2.670 € (dois mil seiscientos e setenta euros).

A Reclamada, por seu turno, defende-se por impugnação, alegando, em síntese, que procedeu à comunicação integral das condições contratuais, bem como prestou todas as informações relativas à avaliação e respetivo método. Ademais, alega que o Reclamante demonstrou ao longo do curso conseguir dialogar com o formador, motivo pelo qual deve improceder o argumento da língua ter impactado no resultado, além do que das 151 aulas o Reclamante assistiu a 141.

Finalmente, alega que mesmo que se entendesse não ter sido comunicado o direito de arrependimento, o exercício do mesmo seria extemporâneo por ter ocorrido um ano, um mês e dois dias depois da celebração do contrato. Em último caso, entende que a devolução integral do valor do curso consubstanciaria um enriquecimento sem causa.

### **4. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **4.1. DE FACTO**

##### **4.1.1. Factos provados**

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica-se, entre outras atividades, a sistemas de informação, tecnologias de informação, publicidade, marketing, serviços para a Internet, comercialização de hardware e software, design gráfico, web design, formação de recursos humanos ao nível da psicologia das organizações, psicologia;
- b) Em 18.03.2024, o Reclamante inscreveu-se no curso Programador Web Fullstack Profissional, com o preço total de 2.670 € (dois mil seiscientos e setenta euros);
- c) O referido desenvolveu-se entre 04.04.2024 e 13.12.2024, através da plataforma Google Meet, tendo existido interrupção letiva em agosto;
- d) Foram ministradas 151 aulas e o Reclamante assistiu a 141 aulas, tendo acesso às restantes 10 em modelo assíncrono;
- e) O formador falava e lecionava em português do Brasil;
- f) O método de avaliação foi parcialmente explicado na primeira aula: indicou-se a avaliação contínua, a necessidade de realização de trabalhos / exercícios durante as aulas, bem como exercícios enviados para casa e a realização de um trabalho final;
- g) Nessa aula não foram comunicadas as percentagens atribuídas a cada elemento;
- h) O Reclamante participou nas aulas e entregou o projeto final;
- i) O projeto final deveria estar minimamente funcional;
- j) O projeto final do Reclamante não obteve nota positiva;
- k) O Reclamante não foi aprovado no curso;
- l) O projeto do Reclamante tinha 10 a 20% completos;
- m) O Reclamante não completou / desenvolveu mais o seu projeto final por falta de tempo.

#### **4.1.2. Factos não provados**

- a) Que o Reclamante houvesse manifestado o seu desagrado anteriormente quanto à língua utilizada pelo formador;
- b) Que o Reclamante tivesse solicitado informação sobre a avaliação depois de celebrar o contrato;

- c) Que o Reclamante não compreendesse a língua utilizada pelo formador ou que apresentasse dificuldades nesse contexto.

#### **4.1.3 Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, quer através da prova testemunhal (---, arrolada pela Reclamada), quer das declarações de parte. Foram ainda consideradas pelo Tribunal as gravações das aulas juntas aos autos pela Reclamada. A análise da prova produzida junto do tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

De acordo com o previsto no 342.º, n.º 1 do CC<sup>1</sup>, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”.

Os factos considerados como provados resultam integralmente da prova junta: foi celebrado o contrato, foi pago o preço, o formador fala em português do Brasil, O método de avaliação foi parcialmente explicado na primeira aula, o Reclamante participou nas aulas, entregou o trabalho final incompleto e reprovou.

No que concerne aos factos não provados, os factos a) e b) consubstanciam factos constitutivos do direito alegado pelo Reclamante, pelo que o ónus de os provar recaía sobre si. Não obstante, não foram juntos aos autos quaisquer elementos que permitam ao Tribunal ter os mesmos como provados.

Quanto ao facto não provado c): o Reclamante interagiu diversas vezes com o formador ao longo do curso, não apresentando qualquer reserva ou dificuldade no diálogo. Ademais, também não há qualquer registo de o mesmo ter expressado quaisquer dificuldades ou obstáculos resultantes da modalidade de português em que a formação foi ministrada.

---

<sup>1</sup> CC – Código Civil.

Assim, entende o Tribunal que não foram juntos aos autos elementos de prova que permitissem concluir que aqueles factos se dessem como provados.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

#### **4.2. DE DIREITO**

\*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou exceções de que cumpra oficiosamente conhecer.

\*

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de (artigo 1154.º do CC). Importar qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo.

Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de prestação de serviços legalmente atípico, porém com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho<sup>2</sup> (LDC), artigo 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Neste contexto, a Reclamante celebrou o contrato com a finalidade de obter

---

<sup>2</sup> Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

uma formação certificada em programação e a Reclamada agiu no âmbito da sua atividade profissional, motivo pelo qual a presente relação jurídica se pode qualificar como sendo de consumo. Importa, assim, analisar a questão principal que se coloca no presente litígio: decidir se o Reclamante tem direito ao valor peticionado.

Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”. Assim, as partes vincularam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente.

Ademais, este é um contrato de adesão e, como tal, têm aplicação, os deveres de comunicação e de informação estabelecidos pelo DLCCG<sup>3-4</sup>. Neste sentido, importa analisar a aplicação do DL CCG.<sup>5</sup> O referido diploma tem aplicação no caso concreto em virtude do seu artigo 1.º, n.º 1, na medida em que estamos perante cláusulas contratuais, dispondo-se nesse local que “[a]s cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma”.

---

<sup>3</sup> Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

<sup>4</sup> Ainda que o consumidor não alegue expressamente a aplicação do mesmo. Tal como resulta da aplicação do princípio “iura novit curia”, ou seja, “Sempre que o enquadramento jurídico realizado pelo tribunal se contenha dentro dos limites da factualidade essencial alegada e seja adequado ao efeito prático-jurídico pretendido, pode o tribunal realizá-lo, posto que as partes tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre ele, sendo poder-dever do julgador proceder à requalificação ou reconfiguração normativo-jurídica do caso quando cumpridas aquelas condições”, tal como resulta do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16.02.2023, processo n.º 3063/18.9T8PTM.E2.S1

<sup>5</sup> DLCCG – Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Desta feita, encontramos-nos perante um clausulado contratual cujas cláusulas são unilateralmente predispostas, gerais, tendencialmente rígidas e destinadas a um conjunto indeterminável de destinatários. Ao aderente – neste caso o Reclamante – apenas assiste a faculdade de aceitar as mesmas e obter o serviço em causa, ou rejeitar em bloco e não obter o serviço. É o que sucede no caso em análise.

A qualificação enquanto contrato de adesão releva, desde logo, em virtude da linha de argumentação seguida pelo Reclamante quanto à não comunicação das condições contratuais relativas à avaliação. Considerando que estamos perante cláusulas contratuais gerais, o dever de comunicação e de informação recai sobre o oferente das mesmas, ou seja, no presente caso recai sobre a Reclamada. Ademais, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do referido DL CCG, “o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais”.

Neste sentido, entende o Tribunal, após a prova documental junta aos autos e pela prova testemunhal produzida em audiência de julgamento, que os deveres de comunicação e de informação foram cumpridos. Com efeito, o que o artigo 5.º, n.º 2 do DLCCG exige é que a comunicação seja “realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência”. Não exige que seja realizada por escrito.

A comum diligência vai aferir-se de acordo com o critério do bom pai de família, ou seja, o homem cuidadoso, prudente, munido das qualidades comuns à generalidade dos cidadãos. Nas palavras do Tribunal da Relação de Lisboa, quando nos referimos ao critério do bom pai de família pensamos “diligência de um bom pai de família ou homem médio, ou seja, a diligência relevante é a de um homem normal, médio, perante o circunstancialismo próprio

do caso concreto”<sup>6</sup>. Desta feita, não se identifica no caso uma violação dos deveres previstos no artigo 5.º e 6.º do DLCCG.

Ademais, alega o Reclamante ter sido violado o seu direito à informação, bem como os princípios da “transparência e boa-fé contratual”. Contudo, tal como resulta da matéria de facto, considerou o Tribunal provado que o Reclamante foi devidamente informado do modelo de avaliação. Aliás, tendo o Reclamante demonstrado ser zeloso, cauteloso e informado quanto à área em que pretendia iniciar funções, não se compreende como teria celebrado o contrato sem ter tido conhecimento dos meios de avaliação a que iria ser sujeito. Por outro lado, aquando da primeira aula, ao verificar que o formado falava em português do Brasil e ao ouvir o formador referir-se ao método de avaliação, o Reclamante não manifestou qualquer desconforto ou reticência ou sequer exerceu o direito de livre resolução do contrato. Pelo contrário, continuou a frequentar o curso e a interagir com o formador, apenas tendo manifestado no plano externo o seu desconforto quando foi reprovado.

Quanto à formação do contrato. Estamos perante um contrato celebrado à distância, pelo que recai sobre a Reclamada um conjunto de deveres acrescidos, desde logo a informação ao seu contraente da existência de um direito de arrependimento ou de livre resolução previsto no artigo 10.º, n.º 1, al. a). Caso esta obrigação de comunicação seja violada pela Reclamada, dispõe o artigo 10.º, n.º 2 que “[s]e o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumprir o dever de informação pré-contratual determinado na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 12 meses a contar da data do termo do prazo inicial a que se refere o número anterior”. Consequentemente, tendo o contrato sido celebrado no dia 18.03.2024 (data em que as partes chegaram a acordo sobre o mesmo e o Reclamante procedeu ao pagamento), o prazo para o exercício do direito findou em 18.03.2025, pelo que a propositura da presente ação, na data de

---

<sup>6</sup> Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30.04.2023, processo n.º 292/10.7TBPTS-A.L1-7, Relatora Cristina Coelho.

21.05.2025 se apresenta como extemporânea tendo o direito caducado (artigo 298.º, n.º 2 CC).

Finalmente, falta aferir se estamos perante um cumprimento defeituoso por parte da Reclamada no que concerne ao facto de as aulas serem ministradas em português do Brasil ao invés de português de Portugal. O curso foi divulgado apresentando como língua o português e foi precisamente isso que se verificou: a Reclamada nunca se comprometeu a adotar uma modalidade específica de português. Ademais, na primeira aula o Reclamante verificou e presenciou a língua em que o curso era ministrado e, em momento algum, apresentou alguma objeção. Pelo contrário, há registos que demonstram que o Reclamante interagiu de forma competente, racional e profícua com o formador, motivo pelo qual, atendendo a razões de experiência, não se pode concluir que se verifique um qualquer nexo de causalidade entre a língua (português do Brasil em que foi ministrada a formação) e o resultado indesejado que se verificou, ie, a reprovação do formando.

O mesmo é afirmar que a condenação da Reclamada na obrigação de indemnizar pressupõe sempre a existência de cinco pressupostos cumulativos – comuns à responsabilidade contratual e extracontratual – resultantes do artigo 483.º do CC: facto, ilicitude, culpa, dano e nexo. E, sempre se dirá, a medida da indemnização será o dano, tal como resulta do artigo 563.º CC: “A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. Não se identificou, contudo, a prática de qualquer facto lesivo ou de um qualquer nexo de causalidade entre aquele que o Reclamante entende ser o facto lesivo e o dano que alega ter sofrido.

Por conseguinte, não resta outra conclusão que não seja improceder o pedido dirigido pelo Reclamante ao Tribunal, absolvendo a Reclamada do mesmo.

## **5. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente, por não provada, a presente reclamação e, consequentemente, absolve-se a Reclamante do pedido.

## **6. VALOR DA CAUSA**

Fixa-se à ação o valor de 2.670 € (dois mil seiscentos e setenta euros), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 13 de outubro de 2025

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)